



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2062250-64.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REGIS PEREIRA RODRIGUES DA SILVA, é agravado SERASA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57666

AGRV.Nº: 2062250-64.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: São Paulo

AGTE. : Regis Pereira Rodrigues da Silva

AGDO. : Serasa S/A

[D]

AGRAVO INTERNO - Interposição contra acórdão que negou provimento ao recurso do autor - Inadmissibilidade - Inobservância do disposto no art. 253 do RITJSP e no art. 1.021 do CPC - Descabimento do agravo interno interposto contra decisão colegiada - Recurso não conhecido.

1. Agravo interno contra o acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor.

2. Este agravo interno é inadmissível.

O art. 253 do Regimento Interno deste TJSP dispõe:

“Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte.”.

No mesmo sentido é o teor do art. 1.021 do CPC:

“Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.”.

Tem-se, contudo, que este agravo interno foi interposto contra decisão colegiada, daí a sua inadmissibilidade.

É o entendimento deste Tribunal:

“Agravo regimental. Recurso interposto contra decisão da Turma Julgadora que, por meio de acórdão, deu provimento ao agravo de instrumento interposto. Situação que não se enquadra nas hipóteses de cabimento do agravo regimental, disciplinadas nos arts. 253

a 255 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo e no art. 1.021 do CPC. Recurso manifestamente inadmissível. Multa. Agravo não conhecido, com observação.” (cf. Agravo Interno 2166069-95.2017.8.26.0000, rel. Des. Walter Cesar Exner, 36ª Câmara de Direito Privado, j. em 16-01-2018).

“AGRAVO INTERNO - Interposição contra acórdão – Inadmissibilidade - Não conhecimento - Cabimento de agravo interno apenas contra decisão monocrática do relator - Inteligência dos arts. 253, do RITJ e 1.021, do CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXECUÇÃO INDIVIDUAL JUROS MORATÓRIOS TERMO INICIAL Pretensão deduzida pelo poupador, no sentido de que seja mantida a data da citação para a ação coletiva Adequação Matéria que já foi assim decidida na sentença da Ação Civil Pública, e que não pode ser alterada sob pena de violação à coisa julgada - Entendimento, outrossim, nesse sentido pacificado pelo STJ em análise de recurso repetitivo Alteração do termo inicial que ora se determina, de ofício, em preservação à coisa julgada em questão, restando negado provimento ao agravo de instrumento. Agravo interno não conhecido, com determinação.” (cf. Agravo Regimental 2065314-34.2015.8.26.0000, rel. Des. João Batista Vilhena, 17ª Câmara de Direito Privado, j. em 10-01-2018).

“AGRAVO INTERNO. Interposição contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Inadequação da via processual eleita. O agravo interno somente é admissível contra decisão monocrática (artigo 1021 do CPC). Recurso não conhecido.” (cf. Agravo Regimental 2195832-78.2016.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. em 04-9-2017).

3. Posto isso, o meu voto não conhece deste agravo interno.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator